

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se aos incisos do inciso II e III, do §4º, do art. 6º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Medida Provisória nº 789, de 2017, da seguinte redação:

“**Art. 6º**.....
(...)

§ 4º
(...)

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelletização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, desde que não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e
III - consumo - a utilização de bem mineral pelo detentor do direito mineral, a qualquer título, em processo que importe no uso ou gasto do minério, diferentemente de sua transformação ou beneficiamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dos Incisos I e III na proposta na Medida Provisória apresentada ficou muito confusa permitindo entendimento errôneo sobre a base de calculo da CFEM. A proposta apresentada visa esclarecer o entendimento tanto sobre a definição de beneficiamento como de consumo.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**



